

Versão de 13/07/2018

LEI-QUADRO DA DESCENTRALIZAÇÃO

Diploma setorial

Transferência para os municípios de competências no âmbito das praias

PROJETO DE DECRETO-LEI

[preâmbulo]

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 19.º da Lei n.º [●], o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à transferência de competências sobre as praias marítimas e demais espaços balneares adjacentes à costa, bem como as praias fluviais e lacustres que se integram no domínio público hídrico do Estado para o município territorialmente competente, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 78/2013, de 21 de novembro, 34/2014, de 19 de junho, e 31/2016, de 23 de agosto, o qual sucede, nos termos do presente decreto-lei, nos direitos e obrigações dos titulares dominiais.

Artigo 2.º

Atribuições

1- Os municípios prosseguem, no âmbito do presente decreto-lei, atribuições de interesse público visando a fruição segura e ambientalmente sustentável das praias, no quadro dos instrumentos regulamentares em vigor, designadamente no que respeita ao planeamento e ordenamento da orla costeira, das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas.

2 - Sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei, as atribuições relativas ao planeamento e ao ordenamento dos recursos hídricos, bem como à gestão de água, incluindo supervisão da sua qualidade, são prosseguidas pelos organismos competentes nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, 60/2012, de 14 de março, 130/2012, de 22 de junho, e pelas Leis n.º 42/2016, de 28 de dezembro e 44/2017, de 19 de junho.

Artigo 3.º

Competências

1- No quadro das atribuições previstas no presente decreto-lei, os órgãos municipais exercem as seguintes competências:

- a) Proceder à limpeza e à respetiva recolha de resíduos urbanos;
- b) Proceder à manutenção, conservação e gestão, designadamente, do seguinte:
 - i) Infraestruturas de saneamento básico;
 - ii) Abastecimento de água, de energia e comunicações de emergência;
 - iii) Equipamentos e apoios de praia, sem prejuízo do disposto na alínea a) do número 3;
 - iv) Equipamentos de apoio à circulação pedonal e rodoviária, incluindo estacionamento, acessos e meios de atravessamento das águas que liguem margens de uma praia.
- c) Assegurar a atividade de assistência a banhistas em espaços balneares, garantindo a presença dos nadadores salvadores e a existência dos materiais, equipamentos e sinalética destinados à assistência a banhistas, de acordo com a definição técnica das condições de segurança, socorro e assistência determinada pelos órgãos da Autoridade Marítima Nacional.

2- Nas praias que sejam objeto de concessão, licença ou autorização, nos termos da alínea a) do número seguinte, as matérias referidas nas alíneas a) a c) do número anterior podem integrar o conjunto de obrigações a impor ao respetivo titular, por via do título de utilização de recursos hídricos a emitir.

3 - São igualmente da competência dos órgãos municipais, no quadro das atribuições previstas no presente decreto-lei:

- a) Concessionar, licenciar e autorizar infraestruturas, equipamentos, apoios de praia ou similares nas zonas balneares, bem como as infraestruturas e equipamentos de apoio à circulação rodoviária, incluindo estacionamento e acessos;
- b) Concessionar, licenciar e autorizar o fornecimento de bens e serviços, e a prática de atividades desportivas e recreativas;
- c) Fiscalizar as atividades desenvolvidas no âmbito do presente decreto-lei;
- d) Cobrar as taxas e tarifas devidas pelas competências previstas no presente artigo, as quais são consideradas receitas próprias dos municípios, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º;
- e) Instaurar e decidir os procedimentos contraordenacionais, bem como aplicar as coimas devidas.

4 – Os atos administrativos previstos na alínea b) do número anterior incluem as atividades a exercer nas margens e nas águas das praias fluviais e lacustres e, no caso das praias marítimas, nas margens e águas até ao limite das águas costeiras nos termos definidos na alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelos Decretos-Lei n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, 60/2012, de 14 de março, 130/2012, de 22 de junho, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro **e 44/2017, de 19 de junho.**

Formatada: Tipo de letra: Negrito

Artigo 4.º

Inventário e cadastro do domínio público

Compete aos órgãos municipais coordenar a nível local as operações de elaboração e recolha de informação para o inventário e cadastro do domínio público marítimo, sem prejuízo das atribuições conferidas à Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., às Administrações Portuárias, à Docapesca – Portos e Lotas, S.A., e à Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos.

Artigo 5.º

Condições de segurança, proteção, socorro e assistência

1 - Os municípios exercem as suas competências no respeito pelas regras em matéria de condições de segurança, proteção, socorro e assistência aplicáveis.

2 – Compete à Autoridade Marítima Nacional, no âmbito nas praias marítimas:

- a) Assegurar a vigilância e o policiamento dos espaços balneares, promovendo os mecanismos de regulação legalmente previstos para que a sua utilização se faça em condições de segurança e com salvaguarda da ordem pública;

- b) Estabelecer, nos termos legalmente previstos, os requisitos e dispositivos no âmbito da assistência a banhistas em praias concessionadas;
- c) Quando esteja em causa a segurança das pessoas, bens e equipamentos, emitir parecer quanto definição de condições de segurança referentes a eventos de natureza cultural, desportiva ou recreativa a desenvolver no espaço balnear e demais espaços referidos no artigo 1.º;
- d) Assegurar, através de dispositivo da Polícia Marítima, a fiscalização dos eventos referidos na alínea anterior, garantindo que os mesmos se realizam em segurança.

3 - Pelos atos e serviços referidos na alínea **b) a d) e)** do número anterior são cobradas taxas nos termos legalmente definidos.

Formatada: Tipo de letra: Negrito

Formatada: Realce

4 - Para os efeitos do presente decreto-lei, e salvo o disposto na alínea **c)** do n.º 2, não é aplicável a exigência do parecer prévio da Autoridade Marítima Nacional previsto na alínea **f)** do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 391-A/2007, de 21 de dezembro, 93/2008, de 4 de junho, 107/2009, de 15 de maio, 245/2009, de 22 de setembro, 82/2010, de 2 de julho, e pela Lei n.º 44/2012, de 29 de agosto **e 12/2018, de 2 de março.**

Formatada: Tipo de letra: Negrito

Formatada: Realce

Artigo 6.º

Taxas sobre a ocupação dominial das praias

1 - O valor das taxas e tarifas devidas pela ocupação dominial das praias constitui receita das seguintes entidades:

- a) **5%** do Fundo Ambiental;
- b) **5%** do Fundo Azul;
- c) **90%** do município em cujo território a praia se localiza.

Formatada: Tipo de letra: Negrito

Formatada: Tipo de letra: Negrito

Formatada: Tipo de letra: Negrito

2 - Ao valor das taxas e tarifas devidas pela ocupação dominial das praias marítimas a repartir entre as entidades previstas no número anterior é deduzido o montante pago à Autoridade Marítima Nacional nos termos estabelecidos no n.º 3 do artigo anterior.

3 - Os municípios devem, até ao final de cada mês, transferir para as entidades previstas nas alíneas a) e b) do anterior n.º 1 os valores cobrados no mês anterior.

Artigo 7.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 96-A/2006, de 2 de junho

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 96-A/2006, de 2 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) *Abertura da ZAB sem que seja efetuada a verificação das condições estabelecidas na licença quanto à implantação do apoio de praia, apoio balnear ou equipamentos conexos;*

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) *Início da atividade da ZAB sem que estejam efetuadas as vistorias e verificações técnicas respeitantes à prestação de serviços de vigilância, segurança e assistência aos utilizadores da praia.*

2 – [...].»

Artigo 8.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 391-A/2007, de 21 de dezembro, 93/2008, de 4 de junho, 107/2009, de 15 de maio, 245/2009, de 22 de setembro, 82/2010, de 2 de julho, e pelas Leis n.ºs 44/2012, de 29 de agosto, e 12/2018, de 2 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Compete aos municípios territorialmente competentes licenciar os apoios de praia previstos nos n.º 1 e 2 do artigo 63.º

[...]»

Artigo 9º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 96-A/2006, de 2 de junho

É aditado um n.º 3 ao artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 96-A/2006, de 2 de junho, com a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1— [...].

2— [...].

3 – *Os municípios, relativamente às praias marítimas, ou de águas fluviais e lacustres, integradas na área territorial afeta à sua administração, são as entidades competentes para proceder à instrução e decisão dos processos de contraordenação, assim como para a aplicação das coimas, respetivas sanções acessórias e medidas cautelares, relativamente às infrações indicadas nas alíneas a), b), d), g), h), i), n) do n.º 1, nas alíneas a), e), f) do n.º 2, ***ambos***-do artigo 3.º»*

Artigo 9 10.º

Ações de estabilização e contenção dos fenómenos de erosão costeira

As competências em matéria de realização de ações de estabilização e contenção dos fenómenos de erosão costeira mantêm-se nas entidades atualmente competentes de acordo com o regime legal aplicável.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês de janeiro posterior à sua aprovação.

Formatada: Tipo de letra: Negrito

Formatada: Tipo de letra: Negrito